

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO



Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,
Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: 1_falencia - vitoria @ tjess . jus . br

AÇÃO DE FALÊNCIA 5015261-43.2023.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Trata-se de ação de falência proposta em face de “K 7 Química do Brasil LTDA” (CNPJ 23.267.516/0001-00), tendo a quebra sido decretada em 09/06/2025, oportunidade em que foi nomeada Administradora Judicial para atuar no feito (ID 69140204).

O termo de compromisso devidamente assinado foi juntado aos autos no id 70867147.

Tendo sido opostos embargos de declaração em face da sentença de falência, estes não foram conhecidos por este Juízo (id 72163403), ao passo que ex-sócios da falida interpuseram agravo de instrumento, o qual foi recebido sem efeito suspensivo, conforme decisão monocrática acostada.

Passo a decidir as questões pendentes:

1 - Intime-se o ex-sócio da falida, por meio dos patronos regularmente constituídos para que cumpram as determinações constantes no artigo 104, da LREF, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Segue acostados aos autos o relatório do bloqueio realizado no sistema Sisbajud.

3 - Intime-se o Administrador Judicial para que acoste aos autos o relatório de causas e circunstâncias da falência, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - ID's 72181503 e 81057546: tratam-se de requerimentos de habilitação ou impugnação de créditos.

Ocorre, entretanto, que o primeiro edital de credores, o qual inaugura a primeira fase de habilitação de crédito, ainda não foi publicado, e mesmo após sua publicação, a primeira fase de habilitação dar-se-á inteiramente de maneira extrajudicial, de sorte que as respectivas habilitações de crédito juntadas aos autos ainda deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial.

Ainda que assim não fosse, e mesmo após o término do prazo administrativo, as habilitações deverão ser distribuídas de forma de ação incidental ao processo principal, já que serão consideradas retardatárias (ou seja, habilitação que deixou de observar o prazo legal previsto no



art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05) e será recebida como impugnação e processada na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 6º, "caput", da Lei Estadual 9.974/2013.

Assim, deve o Cartório excluir as referidas petições e seus anexos, intimando os respectivos subscritores para a correta observância do procedimento acima exposto, evitando-se a profusão atos incompatíveis com o procedimento e que sequer poderão ser aproveitados posteriormente, diante do equívoco até quanto ao modo de sua apresentação, certificando-se nos autos.

Fica o Cartório, desde já, autorizado a exclusão futuras petições requerendo a habilitação de crédito no bojo dos autos principais.

5 - ID's 73083051, 77557956 e 80688657: ao Cartório para o devido cadastro dos credores e seus respectivos patronos.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

